

**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T-3253/92)  
JLV/fean

Recurso Ordinário - Intempestividade. O prazo recursal teve início no 1º dia útil subsequente à retirada dos autos na Secretaria, suspendendo-se no recesso forense e tendo reinício em 07.01.88.

Afastada, assim, a intempestividade do recurso ordinário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-13562/90.4, em que é Recorrente CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE e Recorrido GERALDO PAZ DE OLIVEIRA.

Trata-se de jurisdição preventiva, face ao provimento do agravo de instrumento em apenso.

O egrégio 3º Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por intempestivo.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 82/83) e rejeitados (fls. 86/88).

Inconformada, a Empresa recorre de revista (fls. 90/95), argumentando que a expedição de guia para depósito recursal, em 10.12.87, não é meio probatório hábil para caracterizar a ciência da decisão recorrida. Aduz afronta aos artigos 774 da CLT, 463 do CPC e a dispositivo constitucional assecuratório do amplo direito de defesa.

Contra-arrazoado (fls. 114/116), opina a doutra Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



17

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O egrégio 3º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por intempestivo. Consignou que, "independentemente da intimação de fls. 52, a Reclamada tomou ciência da decisão no dia 10.12.87, quando foi expedida a guia de recolhimento das custas (fls. 55), tendo o prazo para recurso se iniciado no dia seguinte dia 11.12.87, vencendo-se dia 18.12.87" (fls. 79).

Conheço do recurso, por violação do art. 774 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - MÉRITO

A certidão de fls. 117, expedida pelo Diretor de Secretaria da 17ª J CJ de Belo Horizonte, informa que os autos do processo nº 1234/87 foram retirados da secretaria no dia 11.12.87 e devolvidos em 08.01.88, pelo Procurador da Reclamada. A mera expedição da guia de custas, pagas em 22 de dezembro, não constitui termo inicial para contagem do prazo, eis que não se constitui em ato de ciência.

Assim, considerando-se o dia 11.12.87 (sexta-feira), data da retirada dos autos da Secretária e também da ciência da decisão, iniciou-se o prazo recursal em 14.12.87 (segunda-feira). Suspendeu-se a contagem dia 20.12.87, início do recesso forense, perfazendo um total de 06 (seis) dias, restando, portanto, 02 (dois) dias. Teve reinício o prazo em 07.01.88 (quinta-feira) e findou em 08.01.88, data da interposição do recurso ordinário (fls. 56/64 A).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de revista para, reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se prossiga o exame do recurso ordinário da Reclamada, afastada a intempestividade.

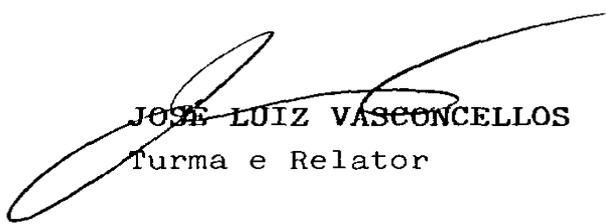


intempestividade.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista , por violação ao art. 774 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se prossiga o exame do recurso ordinário da Reclamada , afastada a intempestividade.

Brasília, 10 de setembro de 1992

  
JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Presidente da Terceira Turma e Relator

Ciente: SAMIRA PRATES DE MACEDO - Procuradora do Trabalho de 1ª categoria